



### Lei Complementar nº. 397, de 15 de dezembro de 2015

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

SILVIA APARECIDA MEIRA, Prefeita do Município de Monte Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso VI, da Lei Orgânica do Município,

<u>FAZ SABER</u> que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 14 de dezembro de 2015, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte,

#### LEI COMPLEMENTAR:

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Na implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo I, parte integrante desta lei complementar, o Município de Monte Alto deverá articular e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para a garantia da execução dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com os princípios e diretrizes da Lei nº. 11.445/2007.

Art. 2°. São diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico a melhoria da qualidade dos serviços de saneamento básico, a garantia dos benefícios da salubridade ambiental para toda a população, a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e o fortalecimento dos instrumentos disponíveis ao Poder Público e à coletividade.

+





**Parágrafo único**. Na implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, deverá ser considerados:

- a) o Plano Regional Integrado de Saneamento Básico da UGRHI 09 MOGI ; e
  - b) o Plano da Bacia Hidrográfica.
- **Art. 3º.** Para efeitos desta lei complementar, considerase saneamento básico o conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:
- I abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- II esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente:
- III limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; e
- IV drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.
- Art. 4°. O Plano Municipal de Saneamento Básico será considerado para um horizonte de 20 (vinte) anos devendo ser revisto periodicamente em prazos não superiores a 4 (quatro) anos.





**§1º**. As revisões de que trata o caput deste artigo deverão preceder à elaboração do Plano Plurianual do Município de Monte Alto, nos termos do art. 19, § 4º, da Lei nº. 11.445/2007.

**§2º.** O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, com as eventuais alterações, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

#### DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 5°. O Plano Municipal de Saneamento Básico tem por objetivo geral promover a universalização do saneamento básico em todo o território de Monte Alto, ampliando progressivamente o acesso de todos os domicílios permanentes aos serviços.

Parágrafo único. Para alcançar o objetivo geral de universalização, em conformidade com a Lei nº. 11.445 2007, são objetivos específicos do Plano de Saneamento Básico de Monte Alto:

- I a garantia da qualidade e eficiência dos serviços, buscando sua melhoria e extensão às localidades ainda não atendidas:
- II a sua implementação em prazos razoáveis, de modo a atingir as metas fixadas no plano;
- **III** a criação de meios e instrumentos para regulação, fiscalização, monitoramento e gestão dos serviços;
- IV a promoção de programas de educação ambiental de forma a estimular a conscientização da população em relação à importância do meio ambiente equilibrado e à necessidade de sua proteção, sobretudo em relação ao saneamento básico; e





- V a viabilidade econômico-financeira dos serviços, considerando a capacidade de pagamento pela população de baixa renda na definição de taxas, tarifas e outros preços públicos.
- **Art. 6º**. Além dos princípios expressos acima, serão observados, para a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, os seguintes princípios fundamentais:
  - I integralidade dos serviços de saneamento básico;
- II disponibilidade dos serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais urbanas;
- III preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;
- IV adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
  - V articulação com outras políticas públicas;
- VI eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;
  - VII utilização de tecnologias apropriadas.
  - VIII transparência das ações;
  - IX controle social:
  - **X** segurança, qualidade e regularidade;
- XI integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

e.,





#### DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º. Os programas e projetos específicos, voltados à melhoria da qualidade e ampliação da oferta dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e drenagem constituirão os instrumentos básicos para a gestão dos serviços, devendo incorporar os princípios e diretrizes contidos nesta lei complementar.

Parágrafo único. Todos os programas e projetos específicos do setor de saneamento básico deverão ser regulamentados por decretos do Poder Executivo Municipal, na medida em que forem criados, inclusive com a especificação dos recursos orçamentários a serem aplicados.

Art. 8°. A implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico, a cargo da Secretaria de Planejamento e, pressupõe a participação dos diversos agentes envolvidos, inclusive os demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, operadores dos serviços, associações de bairro e demais entes da sociedade civil organizada.

# DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES ENVOLVIDOS COM O SANEAMENTO BÁSICO

Art. 9º. A prestação dos serviços de saneamento básico é de titularidade do Poder Executivo Municipal e poderá ser delegada a terceiros mediante contrato, sob o regime de direito público, para execução de uma ou mais atividades.

§ 1º. A delegação da prestação dos serviços de saneamento básico não dispensa o cumprimento, pelo prestador, do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo I.





§ 2º. Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo I.

- § 3º. Os contratos mencionados no caput não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações dos serviços contratados.
- § 4º. No caso de mais de um prestador executar atividade interdependente de outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato, devendo entidade concessora ser encarregada das funções de regulação e fiscalização, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 11.445/2007.
- § 5°. Na hipótese de autarquia da Administração Pública Municipal ser contratada para a prestação de serviços de saneamento básico nos termos do presente artigo, deverá submeter-se às regras aplicáveis aos demais prestadores.
- Art. 10. O Município deverá regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, ficando desde já autorizada a delegar essas atividades a entidade reguladora independente, constituída dentro dos limites territoriais do Estado de São Paulo, nos termos do §1º, do art. 23, da Lei nº. 11.445/2007.

Parágrafo único. Caberá ao ente regulador e fiscalizador dos serviços de saneamento básico a verificação do cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico, Anexo I desta lei complementar, por parte dos prestadores dos serviços, na forma das disposições legais ,regulamentares e contratuais.





- Art. 11. Como forma de garantir a implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico são deveres dos prestadores dos serviços:
- I prestar serviço adequado e com atualidade, na forma prevista nas normas técnicas aplicáveis e no contrato, quando os serviços for objeto de relação contratual;
- II prestar contas da gestão do serviço ao Município de serviços forem objeto de relação Monte Alto quando os contratual, e aos usuários, mediante solicitação por escrito;
- III cumprir e fazer cumprir as normas de proteção ambiental e de proteção à saúde aplicáveis aos serviços;
- IV permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço;
- V zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço; e
- VI captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.
- § 1º. Para os efeitos desta lei complementar, considerase serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação, bem como a modicidade das tarifas.
- § 2°. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.
- Art. 12. Tendo em vista que os usuários diretos e indiretos dos serviços de saneamento básico são os beneficiários finais do Plano Municipal de Saneamento Básico, constituem seus direitos e obrigações:

Rua: Dr Raul da Rocha Medeiros, 1390 - Centro - 15010 - 000 - MONTE ALTO - SP 7

Tel: (16) 3244-3113





- I receber serviço adequado;
- II receber dos prestadores informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III levar ao conhecimento do Município de Monte Alto e do prestador as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- IV comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos eventualmente praticados na prestação do serviço;
- V contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

### V. DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 13. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações ao disposto nesta lei complementar e seus instrumentos, cometidas pelos prestadores de serviços, acarretarão a aplicação das seguintes penalidades, pelo ente regulador, observados, sempre, os princípios da ampla defesa e do contraditório:
  - · advertência, com prazo para regularização; e
  - · multa simples ou diária.
- **Art. 14**. A advertência poderá ser aplicada mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade, garantidos a ampla defesa e o contraditório.
- § 1º. Sem prejuízo do disposto no caput, se o ente regulador constatar a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.





- § 2º. Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o ente regulador certificará o ocorrido nos autos e encerrará o processo.
- § 3º. Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixar de sanar as irregularidades, o ente regulador certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência
- **§ 4º.** A advertência não excluirá a aplicação de outras sanções cabíveis.
- **Art. 15**. Para a aplicação da penalidade da multa, a autoridade competente levará em conta a intensidade e extensão da infração.
- §1º. A multa diária será aplicada em caso de infração continuada.
- **§2º.** A multa será aplicada com base no artigo 1º e seus parágrafos, da Lei municipal nº. 2.903, de 26/06/2012.
- §3°. O valor da multa será recolhido para os cofres públicos municipais.
- **§ 4º** Para cálculo do valor da multa são consideradas seguinte situações agravantes:
  - I reincidência; ou
  - II quando da infração resultar, entre outros:
- a) na contaminação significativa de águas superficiais e/ou subterrâneas;
- b) na degradação ambiental que não comporte medidas de regularização, reparação, recuperação pelo infrator ou às suas custas ou

c) em risco iminente à saúde pública.





### VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 16.** Constitui órgão executivo do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo I, a Secretaria Municipal de Planejamento, na forma da Lei municipal nº. 192, de 02/07/2005, alterada pela Lei Complementar nº. 293, 23/11/2010.

**Art. 17.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas na lei orçamentária anual, suplementadas se necessário.

**Art. 18.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Alto, 15 de dezembro de 2015.

Silvia Aparecida Meira Prefeita Municipal

Registrada em livro próprio e afixada nos locais de costume das sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, na mesma data, bem como publicada, em órgão de imprensa escrita, na data de sua circulação, nos termos do artigo 110, da Lei Orgânica do Município.

Maria Cristina Zaupa Antonio Secretária dos Negócios Jurídicos